



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 037/2021

Projeto de Lei nº 027/2021

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CRECHE DO IDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

Autor: José Aparecido Ramos – PTB.

Emendas _____ Substitutivo _____

Rejeitado Retirado pelo Autor Arquivado

Aprovado Autógrafo nº: _____

Veto _____ Rejeitado Aprovado

Lei _____

Observações _____

PROJETO DE LEI Nº 027/2021

Dispõe sobre a criação da creche do idoso no âmbito do Município de Itapevi.

CÂMARA MUNI. IPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

Desenvolvimento do Município

Ordem Social e Econ. Serv. Públicos

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle

16/02/21

Presidente

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º O Município de Itapevi concederá atenção especial ao idoso, na forma desta Lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados às suas necessidades, com atendimento de segunda a sexta-feira, em horário comercial.

Parágrafo Único. A atenção especial de que trata o caput deste artigo compreenderá os seguintes requisitos:

- I- Atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, cuja renda familiar seja de até dois salários mínimos, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele, por trabalhar ou estudar;
- II- Prevenção do isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;
- III- Fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, inserindo a "creche do idoso" como um componente da atenção integral à população idosa.

Art. 2º O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

- I- Instalação de locais apropriados para a convivência diurna de idosos que preencham os requisitos do inciso I do parágrafo único do art. 1º, onde poderão receber abrigo, alimentação, cuidados específicos e realizar atividades diversas;
- II- Celebração de convênio entre o Governo Federal, Estado, Município e Iniciativa Privada, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras em imóveis próprios, bem como a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente, visando à implantação da "creche do idoso", de que trata a presente Lei.

Art. 3º A "creche do idoso" deverá proporcionar aos idosos:

- I- Atendimento mínimo, com saúde e alimentação;
- II- Melhor qualidade de vida, com atividades de lazer compatíveis com a condição do idoso;
- III- Profissionais capacitados na área de enfermagem para monitorar e acompanhar a estada do idoso nas suas particularidades, bem como o uso dos medicamentos de uso mediato ou contínuo, segundo a necessidade do idoso no horário definido;

IV- Serviços disponíveis ou indisponíveis ao idoso frágil, sendo esses fisioterapêuticos, nutricional, psicológico e social.

Parágrafo Único. Os idosos serão recebidos na "creche do idoso" por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo em tempo integral ou parcial, segundo a convivência ou necessidade.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 12 de fevereiro de 2021.



José Aparecido Ramos

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

As pessoas idosas requerem cuidados, cujas famílias, muitas vezes, não lhes podem oferecer. É cada vez mais comum a situação de idosos semi-dependentes permanecerem sozinhos, enquanto os filhos, netos e parentes são obrigados a deixar suas casas para trabalharem ou estudarem.

Na " creche do idoso", que a presente proposição tem a intenção de criar, os idosos terão à disposição atenção parcial, com alimentação, higiene pessoal, cultura e recreação, em um local apropriado. Nas referidas unidades Os idosos contarão com Os serviços de profissionais especializados, como nutricionistas, professores de Educação Física, assistentes sociais e visita de profissionais da saúde.

Dessa maneira, será oferecido espaço de acolhimento, proteção e convivência a essas pessoas.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Diante do exposto e ciente da real necessidade das Pessoas Idosas do nosso Município, serem tratadas e cuidadas com dignidade, solicito aos nobres vereadores a aprovação do referido projeto de Lei

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta lei.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 12 de fevereiro de 2021.



José Aparecido Ramos

PARECER N.º 016/2021 – PROCURADORIA JURÍDICA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI – SP.

Ementa: “ *Dispõe sobre a Criação da Creche do Idoso no âmbito do Município de Itapevi*”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei 027/2021**, de autoria do nobre Vereador **José Aparecido Ramos**, que “Dispõe sobre a Criação da Creche do Idoso no âmbito do Município de Itapevi”

II – VOTO

A iniciativa é extremamente louvável; contudo, fere aos Edis a propositura de leis que interfira na organização administrativa do Poder Executivo e interfere no equilíbrio econômico financeiro.

Há mácula ao princípio da separação de poderes, pois o Legislativo estaria se arvorando nas competências e atribuições próprias do Executivo.

Art. 31- A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;

III - organização administrativa do Poder Executivo;

IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

Há problemas de competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, vislumbra-se vício de constitucionalidade, não podendo o projeto prosseguir.

III – RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto, ora em exame, que não poderá ser levado à apreciação do Plenário ao nosso ver, **no entanto lembramos que este Parecer não substitui ao da Comissão de Justiça e Redação**

É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação de Vossa Excelência
Itapevi, 01 de março de 2021



Roberto Eduardo Lamari
Procurador Legislativo